

TC 032.018/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Paulo Ramos, no estado do Maranhão.

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Responsável: João Teixeira Noronha (CPF 021.889.963-72).

Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Senhor João Teixeira Noronha, ex-prefeito municipal, em razão de irregularidades identificadas na prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), exercício 2005, e na comprovação da execução dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício 2006.

HISTÓRICO

2. De acordo com os demonstrativos de liberações (peça 1, p. 57-63), o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) transferiu ao município de Paulo Ramos, no estado do Maranhão, em 2005, o montante de R\$ 18.560,00, para ser aplicado no programa PNATE. Em 2006, foram transferidos R\$ 86.684,80, no âmbito do programa PDDE, para diversas unidades executoras. Nos parágrafos a seguir, serão detalhadas as irregularidades identificadas pelo órgão tomador de contas nos mencionados programas federais.

I. PNATE/2005

3. Mediante notificação DIPRA 26240/PNATE/2007, de 4/5/2007, a Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas da Diretoria Financeira do FNDE cientificou o Senhor João Teixeira Noronha, então prefeito municipal, acerca das impropriedades identificadas na prestação de contas dos recursos repassados ao município de Paulo Ramos/MA, no âmbito do programa PNATE, exercício 2005 (peça 1, p. 107). O aviso de recebimento relativo à aludida notificação consta da peça 1, p. 109.

4. Após nova análise da documentação relativa à prestação de contas, o FNDE notificou o responsável, conforme ofício e aviso de recebimento acostados à peça 1, p. 182-188, quanto à impropriedade identificada no Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social acerca da prestação de contas do PNATE/2005. Conforme apontado pelo tomador de contas, o referido parecer havia sido assinado pela mesma pessoa que assinou o Demonstrativo da Receita e Despesa, quando deveria ter sido assinado pelo Presidente do Conselho (peça 1, p. 117-121 e 147-151).

5. Diante da falta de regularização da impropriedade relativa à assinatura do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social, a Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas da Diretoria Financeira do FNDE, com base na Informação 706/2011-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 19/8/2011 (peça 1, p. 198-199), encaminhou o processo para a instauração de tomada de contas especial.

II. PDDE/2006

6. Mediante notificação DIPRA 43502/PDDE/2007, de 29/10/2007, a Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas da Diretoria Financeira do FNDE cientificou o Senhor João Teixeira Noronha, então prefeito municipal, acerca das impropriedades identificadas na prestação de contas dos recursos repassados ao município de Paulo Ramos/MA, no âmbito do programa PDDE, exercício 2006 (peça 1, p. 244). Não foi localizado nos autos o aviso de recebimento relativo à aludida comunicação. No entanto, o responsável, ao encaminhar a documentação para sanar as pendências apontadas pelo FNDE, conforme documento que integra a peça 1, p. 246, faz referências à notificação recebida.

7. Após reanalisar a prestação de contas dos recursos do PDDE/2006, o FNDE identificou outras irregularidades, conforme descrito na Informação 597/2013-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 9/9/2013 (peça 1, p. 264-265), enviando ao responsável, o Senhor João Teixeira Noronha, o Ofício de notificação 1004/2013 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 16/9/2013 (peça 1, p. 268-270). O aviso de recebimento relativo ao mencionado ofício encontra-se acostado à peça 1, p. 270.

8. Diante da falta de regularização das impropriedades relativas à não aplicação dos recursos no mercado financeiro e à divergência entre os demonstrativos encaminhados pelo responsável (peça 1, p. 254-256 e 260) e a prestação de contas do exercício de 2005 (peça 1, p. 276-277 e peça 3, p. 6-9), no tocante ao saldo do exercício anterior, no valor de R\$ 48.531,95, a Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas da Diretoria Financeira do FNDE, com base no Parecer 323/2013 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/ MEC, de 5/12/2013 (peça 1, p. 280-282), encaminhou o processo para a instauração de tomada de contas especial. O responsável foi notificado acerca do teor do referido parecer, conforme Ofício 1413/2013 e respectivo aviso de recebimento (peça 1, p. 284-286).

III. RELATÓRIO DO TOMADOR DE CONTAS E DO CONTROLE INTERNO

9. Finalmente, em 16/3/2015, a Diretoria Financeira do FNDE elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial 77/2015 (peça 1, p. 292-306), que concluiu pela responsabilização do Senhor João Teixeira Noronha, prefeito do município de Paulo Ramos durante a gestão 2005/2008, pelo dano ao erário no valor histórico de R\$ 67.092,56, em face das irregularidades na prestação de contas dos recursos do PNATE/2005 e na comprovação da execução dos recursos do PDDE/2006.

10. As conclusões do Relatório de Tomada de Contas Especial foram ratificadas pela CGU, por meio do Relatório e Certificado de Auditoria 1.798/2015 e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 326-331). Na sequência, as conclusões do órgão de controle foram submetidas ao Ministro de Estado da Educação para conhecimento, que então emitiu, em 14/10/2015, o pronunciamento ministerial constante da peça 1, p. 332.

IV. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL

11. Em 20/11/2015 foi autuado no TCU o presente processo de Tomada de Contas Especial. Por meio da instrução que integra a peça 4, foi proposta a citação do Senhor João Teixeira Noronha, prefeito do município de Paulo Ramos na gestão 2005/2008, para apresentar alegações de defesa ou recolher o valor atualizado do débito aos cofres do FNDE, em decorrência das irregularidades indicadas abaixo.

a) Programa PNATE/2005 - ausência de apresentação, na documentação integrante da prestação de contas, do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (CACSFUNDEF), devidamente assinado pelo presidente do referido conselho, atestando a regularidade das contas;

b) Programa PDDE/2006 - ausência de comprovação da aplicação do valor de R\$ 48.531,95, resultante da reprogramação do saldo financeiro do exercício anterior.

12. As irregularidades que foram objeto da proposta de citação caracterizaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao município de Paulo Ramos, para aplicação no Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), exercício 2005, e no Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício 2006, contrariando os seguintes dispositivos legais e regulamentares: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 11, § 3º, da Resolução-FNDE-CD 5, de 22 de abril de 2005; art. 11, § 2º, e art. 15, inciso III, da Resolução-FNDE-CD 43, de 11 de novembro de 2005.

13. A proposta obteve concordância do diretor e do secretário da Secex-PE (peças 5 e 6). Em seguida, a citação foi efetivada por meio do Ofício 231/2017-TCU/SECEX-PE, de 24/2/2017, encaminhado ao endereço do responsável, constante do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (peças 7 e 8). A entrega do ofício citatório no endereço do destinatário ocorreu em 20/3/2017, conforme atesta o aviso de recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (peça 9).

EXAME TÉCNICO

14. Efetivada a citação e transcorrido o prazo regimental de 15 dias, previsto no art. 202, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

15. Cabe ressaltar que não há nos autos elementos que possam atestar a boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade nas condutas do responsável.

16. Ademais, considerando que as datas utilizadas na atualização do débito imputado ao responsável estão compreendidas no período de 3/5/2005 a 11/10/2006, resta caracterizado o transcurso de prazo superior a dez anos entre a ocorrência das irregularidades e o despacho do titular da Secex-PE, datado de 23/2/2017, que ordenou a citação do responsável (peça 6). Dessa forma, registra-se a ocorrência da prescrição punitiva no âmbito do TCU, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não cabendo a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 quando do julgamento das contas.

CONCLUSÃO

17. O presente processo reúne evidências acerca da responsabilização do Senhor João Teixeira Noronha, o qual, após regularmente citado pelo TCU, permaneceu silente.

18. Dessa forma, cabe o prosseguimento do processo, julgando-se irregulares as contas do responsável e condenando-o em débito, conforme proposta de encaminhamento a seguir e matriz de responsabilização em anexo, não se aplicando a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, uma vez que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

19.1. Considerar revel o **Senhor João Teixeira Noronha (CPF 021.889.963-72)**, prefeito municipal de Paulo Ramos/MA na gestão 2005/2008, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

19.2. Julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, as contas do **Senhor João Teixeira Noronha (CPF 021.889.963-72)**, prefeito municipal de Paulo Ramos/MA na gestão 2005/2008, condenando-

o ao pagamento dos valores a seguir indicados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos e fixando-lhe o prazo de quinze dias a contar da notificação para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

Detalhamento do Débito	
Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
PNATE - Exercício 2005	
2.062,22	03/05/2005
2.062,22	03/05/2005
2.062,22	01/06/2005
2.062,22	16/08/2005
2.062,22	16/08/2005
2.062,22	31/08/2005
2.062,22	03/10/2005
2.062,22	01/11/2005
2.062,24	01/12/2005
PDDE - Exercício 2006	
48.531,95	11/10/2006

19.3. Autorizar a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

19.4. Autorizar, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para o responsável comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

19.5. Enviar cópia do Acórdão a ser prolatado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, informando-lhes que o inteiro teor da deliberação, incluindo o relatório e o voto do ministro relator, podem ser consultados no endereço *web*: www.tcu.gov.br/acordaos.

Secex-PE, 2ª Diretoria, 26/9/2017.
(Assinado eletronicamente)
Fábio Moreno de Andrade Almeida
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 2937-8

Anexo

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Função e Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao município de Paulo Ramos, para aplicação no Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), exercício 2005, e no Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício 2006.</p>	<p>João Teixeira Noronha (CPF 021.889.963-72)</p>	<p>Prefeito municipal na gestão 2005/2008</p>	<p><u>Programa PNATE/2005</u> – não apresentar, na documentação integrante da prestação de contas, o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (CACS-FUNDEF), devidamente assinado pelo presidente do referido conselho, atestando a regularidade das contas; <u>Programa PDDE/2006</u> – não comprovar a aplicação do valor de R\$ 48.531,95, resultante da reprogramação do saldo financeiro do exercício anterior.</p> <p>A conduta do responsável contrariou os seguintes dispositivos legais e regulamentares: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 11, § 3º, da Resolução-FNDE-CD 5, de 22 de abril de 2005; art. 11, § 2º, e art. 15, inciso III, da Resolução-FNDE-CD 43, de 11 de novembro de 2005.</p>	<p>A conduta descrita impediu a atestação e a comprovação de que os recursos públicos transferidos ao município tenham sido regularmente aplicados nos respectivos programas governamentais.</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.</p> <p>É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta.</p> <p>Era exigível conduta diversa da praticada.</p> <p>Não há elementos que possam atestar a boa-fé do responsável.</p>